

Direitos Humanos e Democracia como Fundamentos de uma Nova Ordem Internacional

Manoela Carneiro Roland*

1. Introdução

O ponto de partida para a análise aqui proposta é a grande dependência existente entre a vontade dos Estados, e a constituição, tanto do plano de produção normativa, como da elaboração das normas internacionais propriamente ditas. Esta relação tão estreita, e para muitos, contraditoriamente¹, um dos maiores obstáculos para uma expansão ético-normativa do Direito Internacional, repousa no princípio da soberania do Estado, compreendido como elemento necessário e legitimador do reconhecimento mútuo entre os principais atores do sistema internacional. Este processo, oriundo de um fenômeno único para a modernidade ocidental, traz este ator prodigioso, o Estado-nação, para o foco das transformações em curso e a própria titularidade das mesmas. Ou seja, a própria subjetividade em

* Doutora em Direito Internacional e da Integração Econômica (UERJ). Professora adjunta da Faculdade de Direito – UFJF. Departamento de Direito Público Material – UFJ. E-mail: manoelaroland@yahoo.com.br

1 A partir do chamado Direito Internacional Clássico, tendo como marco simbólico a Paz de Westphalia, estabelecida ao final da Guerra dos Trinta Anos, em 1648, consagraram-se as bases de expansão do próprio Direito Internacional, mas, também, os seus limites de transposição éticos e valorativos. Diz-se “contraditoriamente”, pois a partir da consagração do princípio do voluntarismo estatal, mediante o estabelecimento do Sistema Europeu de Estados o Direito Internacional se torna possível, entretanto, segundo o padrão westfaliano, o fundamento de legitimidade das normas passa a ser a vontade dos Estados e a sua soberania alcança a posição, para muitos autores, de núcleo fundamental, constitucional, da ordem internacional. Este processo não admitiria grande relativização da vontade estatal, com a imposição de condutas baseadas nos Direitos Humanos, por exemplo, o que seria capaz de limitar, potencialmente, o movimento de pura realização do pretense “interesse nacional”.

si, como agente de transformação maior da cena pública, seja nacional, internacional, ou transnacional passa a ser a do padrão exercido pelo Estado-nação. A sua relação com os súditos ou cidadãos, por sua vez, também inaugura, sob o véu da modernidade, a dimensão da individualidade, em si mesma e em uma dinâmica de contraposição ao Estado.

O tipo de Direito Internacional que se difunde e tem seus pilares principais até hoje muito influentes para as bases de sustentação das instituições internacionais é o chamado Direito Internacional Clássico, cujas principais características são: o Estado como principal sujeito de Direito; ser um direito de coexistência; a guerra como padrão de solução de conflitos; sociedade homogênea, plano relacional de produção normativa como proeminente². Desta forma, a manifestação mais presente no Direito Internacional Público, a partir de agora DIP, são as normas dispositivas gerais, passíveis de revogação por meros acordos particulares. Daí um movimento presente, hoje, no Direito Internacional, em prol da codificação daqueles costumes e princípios aceitos como imperativos, transformando-os em *normas cogentes*.

Um aspecto a ser salientado é que há questões que devem sempre guardar sua perspectiva regional e local, mas a realidade internacional, hoje, mais do que nunca, exige uma crescente interação entre esses três níveis, o local, o internacional e o transnacional, através de mecanismos institucionais que possam formar um fluxo de informações e elos participativos e de representação para uma maior harmonização e reconhecimento do Direito Internacional.

Assim, para se entender o processo de institucionalização próprio do Direito Internacional deve-se analisar a relação existente entre as chamadas estruturas relacional, institucional e comunitária. Essa dinâmica também é influenciada pela aparente contradição entre o princípio da soberania e o da cooperação pacífica, dispostos na Resolução 2625 (XXV) e que perpassam cada uma dessas estruturas.

Velasco³ descreve a estrutura relacional ou “horizontal” como sendo a formada pelo núcleo histórico ou originário das relações inter-estatais e regula coexistência entre esses poderes, isto é, a perspectiva analítica tem como ponto de partida o Estado e as suas relações. Já a estrutura institu-

2 VELASCO, 1999.

3 VELASCO, 1999, p. 67.

cional ou “vertical” é formada pelas organizações internacionais compostas pelos Estados-membros, mas é centrada em todo o universo cooperativo criado a partir da existência desses entes.

A estrutura comunitária visa a proteger interesses que adquirem uma dimensão coletiva e fundamental na sociedade internacional, viabilizada pelo consenso em torno da preservação solidária desses bens, ou seja, com a formação de laços de solidariedade material. Como exemplo, pode-se citar a regra que proíbe a contaminação da atmosfera ou dos mares. Nesta dimensão, que formaria uma chamada “vontade orgânica” e deveria ser representada por um espaço público efetivo de diálogo democrático aprofundado, se constituiria a partir da participação de novos atores, principalmente uma sociedade civil organizada.

A existência dessas três estruturas significa a coexistência de normas voltadas tanto para a satisfação dos interesses estatais, assim como regras que revelam um grau de solidariedade maior, independente de uma avaliação de interesses, imediata, por parte dos Estados envolvidos.

Isso se deve ao fato de que o caminho para a institucionalização que poderia ser potencializada ao máximo pelo surgimento desses laços de solidariedade, efetivamente estabelecidos entre as nações, não segue uma trajetória linear, mas muitas vezes contraditória, com avanços e recuos, dependendo da temática em questão.

Assume-se, neste trabalho, contudo, a premissa de que um “avanço” para o Direito Internacional poderia ser compreendido como uma diminuição do peso do voluntarismo estatal⁴, tendo em vista a extrema desigualdade dos Estados, que marca a sociedade internacional atual, associada a uma crescente concentração de poder por determinados Estados. Esse conseqüente reforço das estruturas institucional e comunitária pode realmente contribuir para uma maior representatividade da sociedade de Estados, que se transforma na síntese, sempre dialética, dos exercícios de diferentes graus de poder pelos atores do sistema como um todo, protegendo valores como os direitos humanos e as práticas democráticas, a fim de se constituir uma ordem internacional mais justa e participativa.

Como analisa Salcedo⁵, a tendência dos Estados de determinarem unilateral e discricionariamente as normas que os vinculam, assim como o

4 BRAGA (2008) discute de forma aprofundada este tema.

5 SALCEDO, 1996.

alcance de suas obrigações jurídicas internacionais, está mais relacionada com a distribuição de poder no sistema internacional, aliada ao princípio da soberania. Esses elementos, entretanto, são hoje próprios do ordenamento jurídico do DIP.

Um problema a ser apontado, todavia, diz respeito aos fundamentos maiores do Direito Internacional, que, em um movimento meramente voluntarista, centrado em interesses estatais, como os principais agentes do DIP⁶, podem se perder. Salcedo⁷ atesta que a privilegiada posição ocupada pelos Estados na ordem jurídica internacional tradicional fez com que a responsabilidade internacional dos mesmos se estruturasse juridicamente como uma relação de Estado a Estado. A própria estrutura do Direito Internacional clássico foi concebida em função dos Estados e à margem da perspectiva dos direitos humanos.

É verdade que essa prerrogativa máxima estatal passou a ser questionada, a partir da Segunda Guerra Mundial, com o fenômeno da internacionalização dos direitos humanos.

Tornou-se flagrante, no segundo pós-guerra, em razão dos horrores vivenciados com o holocausto, que seria necessário o fortalecimento de normas internacionais, capazes de punir e cercear os próprios Estados, sujeitos absolutos de DIP e até então os principais produtores das suas normas e aplicadores das suas sanções.

Assim, um sistema de proteção internacional dos direitos humanos, legitimado por um número maior possível de Estados e capaz de responsabilizá-los pelas violações por eles cometidas, ou ocorridas em seus territórios, pareceu ser um instrumento necessário para coibir o desrespeito aos direitos humanos dos cidadãos.

Com o pós-guerra, e principalmente após 1980, com o terceiro ciclo de democratização e os paradigmas neoliberais do Consenso de Washington, verificamos que, tanto os direitos humanos, como os regimes democráticos, passam a ser apresentados como postulados necessários para a garantia de uma ordem internacional mais equitativa e estável, em detrimento

6 “Lamentavelmente, as reflexões e a visão dos chamados fundadores do direito internacional (notadamente os escritos dos teólogos espanhóis e a obra grociana), que o concebiam como um sistema verdadeiramente *universal*, vieram a ser suplantadas pela emergência do positivismo jurídico, que personificou o Estado dotando-o de “vontade própria”, reduzindo os direitos dos seres humanas aos que o Estado a estes “concebia” (TRINDADE, 2002, p. 3-4)

7 SALCEDO, 1996, p. 14.

da ordem bipolar. No entanto, o conteúdo hegemônico destes preceitos é extremamente questionável, reducionista e liberal.

Somam-se a este cenário os acontecimentos de 11 de setembro de 2001, e uma radicalização das medidas de exceção e restrição dos direitos humanos e da própria democracia, em prol dos fundamentos da segurança internacional. Impõe-se, assim, de forma ainda mais urgente, a necessidade de se questionar a devida relação entre os direitos humanos, as verdadeiras bases democráticas e a ordem internacional. Os próximos tópicos cuidarão de evidenciar melhor estas relações.

Temos, portanto, uma “nova ordem internacional” que se anuncia, marcada pela transformação de elementos antigos, característicos do sistema internacional e da sociedade internacional desde a sua modernidade. O liberalismo econômico remodelado ou redimensionado em seu potencial de expansão pela desregulamentação e financeirização do modelo de acumulação capitalista. O individualismo liberal⁸ também é levado às últimas consequências, perdendo-se, não se sabe se em definitivo, o sentido do espaço público, no que diz respeito ao seu significado político. Espaço onde uma prática coletiva da política poderia ser desenvolvida, viabilizando a coerência entre o discurso democrático e a experiência cotidiana nas sociedades atuais. Parece que uma nova relação entre Estado, sociedade civil e mercado se estabelece. Neste sentido, multiplicam-se as teorias relativas aos novos padrões que se anunciam, e dentre tantas delas, podemos identificar duas grandes vertentes teóricas, passíveis ainda de subdivisões.

8 Segundo Norberto Bobbio (1986, p. 22-23), “para a formação da concepção individualista da sociedade e do Estado e para a dissolução da concepção orgânica concorreram três eventos que caracterizam a filosofia social da idade moderna: a) o contratualismo dos Seiscentos e do Setecentos, que parte da hipótese de que antes da sociedade civil existe o estado de natureza, no qual soberanos são os indivíduos singulares livres e iguais, que entram em acordo entre si para dar vida a um poder comum capaz de cumprir a função de garantir-lhes a vida e a liberdade (bem como a propriedade); b) o nascimento da economia política, vale dizer de uma análise da sociedade e das relações sociais cujo sujeito é ainda uma vez o indivíduo singular, o *homo oeconomicus* e não o *politikôn zôon* da tradição, que não é considerado em si mesmo mas apenas como membro de uma comunidade, o indivíduo singular que, segundo Adam Smith, “perseguindo o próprio interesse, freqüentemente promove aquele da sociedade de modo mais eficaz do que quando pretenda realmente promovê-lo” (de resto é conhecida a recente interpretação de Macpherson segundo a qual o estado de natureza de Hobbes e de Locke é uma prefiguração da sociedade de mercado); c) a filosofia utilitarista de Bentham e Mill, para a qual o único critério capaz de fundar uma ética objetivista, e portanto distinguir o bem do mal sem recorrer a conceitos vagos como “natureza” e outros, é o de partir da consideração de Estados essencialmente individuais, como o prazer e a dor, e de resolver o problema tradicional do bem comum na soma de bens individuais ou, segundo a fórmula benthamiana, na felicidade do maior número”.

A primeira⁹ reúne teóricos que tentam decifrar a nova ordem a partir dos mesmos fundamentos da teoria política moderna que serviam para explicar o antigo cenário das relações internacionais antes da década de noventa, talvez, por isso, ainda tentem chamar esse novo estado de coisas de “ordem”; a segunda vertente¹⁰ apresenta autores que propõem a total reformulação dos preceitos utilizados para nos guiar na compreensão da política internacional, mostrando a necessidade de se elaborar uma nova teoria política e da democracia, especificamente, focando-se na relação entre Estado e novos movimentos sociais.

Perguntas como, qual o lugar da política e do poder, na atualidade, e quem são os principais atores e detentores desse poder tornam-se imprescindíveis. Será que para respondê-las, temos o instrumental necessário?

Esse trabalho não tem a pretensão de responder satisfatoriamente a essas perguntas, mas tenta apontar algumas das diferentes dimensões de exercício do poder que não se manifestam da forma correspondente à tradição política moderna. A partir da discussão das novas características da sociedade internacional globalizada e o déficit democrático que ela apresenta¹¹, concorda-se, portanto, com a segunda linha de autores mencionados, para os quais devem ser pensadas novas categorias teóricas para tentar definir os fundamentos de sustentação das relações entre os atores do sistema internacional¹², chegando-se, muitas vezes, a não acreditar na probabilidade de se estar estabelecendo uma nova “ordem”, pois não há a mesma possibilidade de se prever ações mediante uma correlação de forças e práticas compartilhadas, em razão de um consenso entre as nações. Ao mesmo tempo, considera-se o estabelecimento de padrões normativos

9 Ver Hedley Bull e Raymond Aron, por exemplo.

10 Ver Sonia de Camargo, Mônica Herz, José Maria Gómez, Anthony McGrew, Antonio Negri, Zygmunt Bauman, Giorgio Agamben, dentre outros.

11 Menciona-se o apogeu da dimensão meramente formal ou elitista de democracia consagrada, que possibilitou o estabelecimento de um mandato internacional para a exportação dos procedimentos democráticos para zonas de conflito ou instabilidade, principalmente a partir dos anos 90. Sabe-se que as intervenções humanitárias de *nation building*, fundamentadas em unidades permanentes de defesa e estabelecimento democrático não encontram fundamento evidente na Carta da ONU. Fala-se, por exemplo, no Capítulo seis e meio para se justificar tais medidas.

12 Costas Douzinas (2009), por exemplo, ao mencionar a “crise dos Direitos Humanos”, a atribui, em parte, ao *déficit* democrático presente nas instituições internacionais, cujo mandato não representa, tanto na formulação das garantias fundamentais, quanto na sua defesa, os grupos e populações verdadeiramente afetados. Desta forma, o discurso dos Direitos Humanos acaba apresentando um potencial alarmante de instrumentalização e manipulação.

capazes de garantirem a ordem algo positivo e que pode vir a contribuir para a estabilidade do sistema transnacional, desde que essa ordem reflita a aplicação, nos diversos níveis institucionais da sociedade internacional, de práticas densamente, democráticas, tanto no seu aspecto social e participativo, de exercício do poder.

Destaca-se, e esse dado é de extrema importância para a compreensão dos argumentos aqui defendidos, que não se considera possível a imposição de um modelo de democracia, principalmente da democracia representativa liberal, mas sim estimula-se o incentivo ao desenvolvimento de práticas democráticas que seriam disseminadas internamente, nos Estados, e entre eles, simultaneamente, num nível relacional e institucionalmente, entre as instituições ou organizações internacionais. Esse incentivo pode ocorrer de infinitas formas, admitindo-se até a contribuição institucional das organizações internacionais.

Para tanto, é essencial que se amplie o debate internacional e a pesquisa a respeito do aprimoramento dos mecanismos de auxílio “aos processos de democratização”, aqueles promovidos por instituições internacionais, a fim de que estes atores possam aprimorar os canais de captação da realidade endógena das zonas de conflito, o poder de identificação dos grupos representativos e legitimados, a fim de que haja uma interferência benigna e que não afete o princípio da autodeterminação. E que os mandatos internacionais não fiquem fadados, como afirma Oliver Richmond (2010) a construir “*failed states*”, ou Estados falidos. Mas, para tanto, as instituições internacionais devem estar abertas e permeáveis a este debate.

Como é sabido, o Direito Internacional não conseguiu superar o dilema da força como fator decisivo na orientação dos atores no sistema internacional, e para alguns autores, céticos, nada indica que um dia alcançará tal objetivo, principalmente em se tratando de uma sociedade internacional cada vez mais desigual, na qual a credibilidade das instituições internacionais, capazes de formarem o tecido em torno do multilateralismo¹³, torna-se essencial.

13 Como assinala Luciano Martins (2002, p. 55-56): “A multiplicidade de cimeiras regionais, de arenas deliberativas e de agências internacionais, no âmbito da ONU ou fora dela, obrigando quase todos os países a uma múltipla e intensa atividade diplomática em “tempo real”, são conseqüências políticas benéficas da crescente interdependência entre nações e da aceleração do “tempo histórico” gerada pela revolução nos processos de informação.

Mas se, de um lado, esse fenômeno historicamente novo, e que reflete a complexidade da vida internacional, propicia uma melhor interlocução entre os atores políticos e maiores oportunidades para negociar divergências ou convergências de interesses entre eles, de outro, o que poderia ser um processo constitutivo

Desta feita, o nível institucional democratizado é imprescindível para o futuro das relações internacionais, mas é defendido que esse processo de redemocratização, caso venha a se efetivar, não pode ser concluído destacado de mudanças levadas a cabo nos Estados e numa dimensão que se chama transnacional, isto é, a democratização ocorre nos três níveis conjuntamente, intra-estatal, internacional e transnacional.

2. Democracia e Ordem Internacional

Um ponto fundamental para este trabalho, quando se fala em democratização é que não se trata de simplesmente levar a democracia¹⁴ para os diferentes povos, entendida aqui, no sentido apresentado por Huber, Rueschemeyer e Stephens, em artigo intitulado *The Paradoxes of Contemporary Democracy*, publicado na *Comparative Politics*. Neste artigo, os autores diferenciam três definições de democracia, a formal, a participativa e a social¹⁵. Não haveria uma contraposição entre essas três acepções, ao contrário, a democracia formal é de extrema importância, porque pode gerar a possibilidade ou mesmo a exigência por parte da sociedade, de avanços na direção

dos fundamentos de uma verdadeira nova ordem internacional, tem sido obstaculizado (ou mesmo tornado irrelevante às vezes) por dois outros fenômenos de sentido contrário já mencionados, mas que convém melhor explicitar.

Primeiro, a imposição pelos Estados Unidos, a partir da administração Bush, de um poder unilateral num mundo globalizado, pelo qual pretendem exercer a *tous azimuths* e de forma irresponsável (*unaccountable*) sua condição de única superpotência. Segundo, a já mencionada dificuldade dos blocos regionais para deixar de ser apenas espaços econômicos e se converterem também em atores políticos capazes de criar um maior equilíbrio na geometria mundial do poder.”

14 Já que a democracia, tomada aqui em seu sentido principiológico, é diferente de modelo de democracia ou regime democrático, ou seja, democracia direta ou representativa, uma criação da modernidade, não referente à origem ateniense do termo.

15 Assim os autores definem democracia formal, participativa e social: “We begin by defining formal, participatory and social democracy. By formal democracy we mean a political system that combines four features: regular free and fair elections, universal suffrage, accountability of the state’s administrative organs to the elected representatives, and effective guarantees for freedom of expression and association as well as protection against arbitrary state action. Indeed, the word democracy is commonly understood in this way when it is used with some conceptual care. Often, however, it is used more loosely. Current political discourse bestows the label frequently on any country that has held an election roughly free of fraud (...) We therefore introduce two additional dimensions: high level of participation without systematic differences across social categories (for example, class, ethnicity, gender) and increasing equality in social and economic outcomes. We call a political system that meets the requirements in the first four plus the fifth dimensions participatory democracy. Social democracy denotes a political system that meets the requirements in all six dimensions. Social democracy is thus akin to T.H. Marshall’s concept of ‘social citizenship’. Policies that effectively advance it will be called “social democratic” policies” (HUBER, RUESCHEMEYER e STEPHENS, 1997, p. 324)

da democracia participativa e social, assim a democracia formal aparece como um requisito fundamental¹⁶.

Um dado interessante concernente à posição assumida pelos autores, e que se aplica a esse trabalho, é que eles não apenas apontam para o papel da democracia formal como viabilizadora das demais, mas retratam uma interdependência entre os três aspectos da forma de governo democrática, apontando para a existência de um ciclo virtuoso que acaba envolvendo as três modalidades:

“Formal democracy can support advances toward social democracy where higher levels of political mobilization support reformist political movements and social democratic policies. Egalitarian social policies in turn enable more citizens to participate in the political process and thus contribute to the consolidation and deepening of democracy. Historical developments can demonstrate such a virtuous cycle”¹⁷.

Atesta-se aqui, portanto, que a concepção de democracia hegemônica e assim predominante no discurso difundido mundialmente, faz parte do silogismo democrático de Francis Fukuyama e prioriza, em razão da sua vertente liberal, o aspecto formal, ou procedimental da democracia, e que, ao estar associado com políticas econômicas excludentes e geradoras de desigualdade, dificulta a possibilidade de participação e mobilização social. Ao sistematizar este conteúdo da democracia, Bobbio¹⁸ chega a denominá-lo de “liberalismo democrático”, o que, em conjunto, enfraquece as dimensões participativa e social da democracia. Então, ao se falar em democratização, neste trabalho, se estarão pleiteando políticas que venham a incorporar novos elementos de poder presentes, hoje, em uma sociedade que se transnacionaliza, para aprimorar a dimensão participativa e social da democracia, sem o necessário comprometimento do seu aspecto formal. Não se reivindica a mera extensão dos procedimentos formais para outras esferas da sociedade, seja ela civil ou política, como quer Bobbio¹⁹.

16 HUBER, RUESCHEMEYER e STEPHENS, 1997, p. 324.

17 Idem, p. 324.

18 BOBBIO, 1986.

19 BOBBIO, 1986.

O caminho da democratização, no que diz respeito aos Estados, deve ser o de recuperar a sua relação “adequada” com a sociedade civil, fazendo brotar de forma constante, um movimento emancipatório e representativo da sociedade civil²⁰, num espaço público democrático de interação, e dos novos elementos de poder em ascensão, caracterizando um fenômeno marcado por um certo igualitarismo, deixando que a sociedade civil se emancipe e conscientize, com os diferenciais historicamente correspondentes a cada Estado.

Essa concepção aproxima-se do conceito de “desenvolvimento como liberdade”, desenvolvido por Sen²¹, e compartilhado por autores como O’Donnell²², e Gómez²³ que demonstra a interdependência entre direitos humanos, democracia e desenvolvimento, retratando o cidadão como um agente de um Estado democrático que lhe permite, por sua vez, realizar de forma mais plena possível as suas potencialidades. Como não se acredita, aqui, na possibilidade de indução ou implementação desse processo “de cima para baixo”, e como se destaca a atuação de instituições internacionais e seu papel na defesa da democracia, assinala-se, então, para algo que realmente poderia ser feito, a partir de uma premissa externa às comunidades, ou seja, além da fiscalização de eleições livres, como diversos organismos realizam, busque-se o empenho na conscientização contra a disseminação de conteúdos reducionistas de democracia, assim como do direito de desenvolvimento e outras gerações de direitos humanos, que assumiram um caráter hegemônico.

Esse mergulho no real e ampliado significado destes conceitos faz-se conjuntamente ao reconhecimento de novos parâmetros de exercício de poder e busca dos seus mecanismos de representação, inclusivos e capazes de incorporarem tanto as diferentes dimensões de democracia quanto o conceito emancipatório de liberdade.

20 BAVA, 2010, p. 3, assinala: “(...)”Sem espaço público não há democracia, e o espaço público é também uma construção associada à construção do próprio Estado, que necessita se abrir para o controle social para produzir políticas que universalizem direitos. As experiências recentes de construção de um novo jeito de viver que ocorrem em países vizinhos, como a Bolívia e o Equador, dizem que este caminho é possível e que existem movimentos fortes na sociedade que bancam estas mudanças. “A maior violência para alguém é estar sozinho, sem trabalho, sem proteção social, desvalorizado perante si mesmo, privado dos meios de socialização, de um papel a cumprir na sociedade”.

21 SEN, 2000.

22 O’DONNELL, 2002.

23 GOMEZ, 2005.

Ainda sobre o tema, e relacionando-o com os debates em curso com relação à eleição para Presidente da República no Brasil, em outubro deste ano, é interessante retratar, apesar de contido em trecho extenso, as expectativas de parcela da sociedade civil retratadas por Silvio Caccia Bava, na última edição de setembro de 2010 da *Le Monde Diplomatique Brasil*:

“(...)Estas entidades e movimentos sociais criaram uma plataforma de proposições para a reforma política. Entendem que a RP está inserida em um contexto mais amplo, que necessariamente diz respeito a mudanças no próprio sistema político, na cultura e no próprio Estado. Por isso os princípios que devem nortear a RP são: igualdade, diversidade, justiça, liberdade, participação, transparência e controle social. A proposta é a reforma do próprio processo de decisão, portanto do poder e da forma de exercê-lo.

Segundo essas entidades e redes de cidadania: “A democracia é muito mais que apenas um sistema político formal, e a relação entre Estado e sociedade é também a forma como as pessoas se relacionam e se organizam. Isso significa uma reforma que amplie as possibilidades e oportunidades de participação política capaz de incluir e processar os projetos de transformação social que segmentos historicamente excluídos dos espaços de poder- como mulheres, afrodescendentes, homossexuais, indígenas, jovens, pessoas com necessidades especiais idosos, entre outros- trazem para o debate público(...)

Sabemos dos limites da democracia liberal e do próprio capitalismo, mas entendemos que, mesmo com esses limites, é possível avançarmos na direção de um projeto político de sociedade centrado no combate a todas as formas de desigualdades.

Esses avanços podem se dar na consolidação e ampliação dos espaços de participação e de controle social, em dotar a democracia representativa de mecanismos de democracia participativa e de direta, ampliar e fortalecer um sistema público de comunicação, baseado nos princípios da democratização, do controle social, do direito ao acesso às informações.

A ampliação da participação social na esfera pública depende de mudanças profundas na própria estrutura do Estado, em todas as esferas: federal, estadual, municipal, no âmbito do Executivo, do Legislativo e do Judiciário(...)”²⁴.

24 LE MONDE DIPLOMATIQUE BRASIL, Setembro 2010, p.3.

As incursões em defesa da democracia, em muitos países, entretanto, destacam apenas um conteúdo que se pretende formal, o que já seria um reducionismo, mas que na verdade poder ser chamado de gerencial. Essa falha, portanto, deve transparecer, fazendo-se, assim, a interação necessária entre democracia numa acepção estendida, direitos humanos e desenvolvimento.

Huber, Rueschemeyer e Stephens, mais uma vez, também associam, no que diz respeito à relação que sempre houve, historicamente, entre desenvolvimento capitalista e democracia, o Estado, as relações do Estado com a sociedade civil e as relações de poder internacionais. A democratização deve ocorrer em três níveis:

“The structure of the state and state-society relations are critically important to the chances for democracy. The state needs to be strong and autonomous enough to ensure the rule of law and avoid being the captive of the interests of dominant groups. However, the power of the state needs to be counterbalanced by the organizational strength of civil society to make democracy viable. The state must not be so strong and autonomous from all social forces as to overpower civil society and rule without accountability. The different parts of state, in particular the security forces, must be sufficiently under presidential and-or parliamentary control to insure de facto accountability.

International power relations are equally important to the chances for democracy. Aside from the impact of war (typically creating a need for mass support and discrediting ruling groups in case of defeat), power relations grounded in the changing constellations of world politics and the world economy can very strongly affect the structure and capacity of the state, the constraints faced by state policymakers, state-society relations, and even the balance of class power within society.

It was, and is, our hypothesis that these three clusters of power are not only important in the establishment and the maintenance of formal democracy but are also critical in deepening formal democracy toward more fully participatory democracy and advancing toward social and economic equality”²⁵.

Como se observa, para que uma “nova ordem mundial” sobre esses fundamentos seja possível, deve-se ponderar a respeito dos entraves exis-

25 HUBER, RUESCHEMEYER e STEPHENS, 1997, p. 326.

tentes à formação de um novo tipo de governança global a partir dos instrumentos institucionais reconhecidos pelo Direito Internacional. A necessidade de inauguração de um novo plano de relacionamento entre as estruturas relacional, institucional e comunitária de produção normativa do DIP e as formas diferenciadas de exercício de poder transnacional já tem a sua importância reconhecida, apesar de, hegemonicamente, o Direito ter sido utilizado de maneira repressiva para o enfrentamento desses novos desafios. Um aumento da participação da sociedade civil, que também se transnacionaliza, é fundamental.²⁶

Não é objetivo deste trabalho arrolar cada uma das práticas possíveis, relativas a cada Estado, e nem todos os agentes envolvidos. O que se pretende é evidenciar a natureza do processo, assim como a contraposição entre um significado de democracia, mais extensivo que incorpora tanto uma dimensão formal, quanto participativa e social e o significado eminentemente formal, de cunho liberal, que acabou por preponderar no discurso hegemônico mundial, como um dos elementos para a estruturação de uma nova ordem mundial. Essa contraposição, ou contradição se dá pela consagração da perspectiva liberal, consubstanciada nos postulados, uma vez denominados de “Consenso de Washington”.

A democracia pode ter diversos significados. Parte-se, neste trabalho, como já visto, de uma premissa que se afasta da democracia como mero procedimento.²⁷ Esse é o ponto de partida que distingue as colocações aqui apresentadas de um conteúdo minimalista de democracia. Portanto, diferem-se do que propõe Norberto Bobbio²⁸, para o qual:

26 Para um aprofundamento da discussão sobre o papel da sociedade civil nos espaços de decisão internacionais, recomenda-se a leitura do artigo NADER, 2007, pp. 7-25.

27 BOBBIO, 1992, pp.328-329, sistematiza a distinção entre democracia formal e substancial: “Para evitar a confusão entre dois significados tão diversos do mesmo termo prevaleceu o uso de especificar o conceito genérico de Democracia como um atributo qualificante e, assim, se chama “formal” a primeira e de ‘substancial a segunda. Chama-se formal à primeira porque é caracterizada pelos chamados “comportamentos universais” (*universaliprocedurali*) mediante o emprego dos quais podem ser tomadas decisões de conteúdo diverso (como mostra a co-presença de regimes liberais e democráticos ao lado dos regimes socialistas e democráticos). Chama-se substancial à segunda porque faz referência prevalentemente a certos conteúdos inspirados e ideais característicos da tradição do pensamento democrático, com relevo para o igualitarismo. Segundo uma velha fórmula que considera a Democracia como Governo do povo para o povo, a democracia formal é mais um Governo do povo, a substancial é mais um governo para o povo. Como a democracia formal pode favorecer uma minoria restrita de detentores do poder econômico e portanto não ser um poder para o povo, embora seja um governo do povo, assim uma ditadura política pode favorecer em períodos de transformação revolucionária, quando não existem condições para o exercício de uma Democracia formal, a classe mais numerosa dos cidadãos, e ser, portanto, um Governo para o povo, embora não seja um governo do povo.”

28 BOBBIO, 1986:12.

“por regime democrático entende-se primariamente um conjunto de regras de procedimento para a formação de decisões coletivas, em que está prevista e facilitada a participação mais ampla possível dos interessados. (...) Por isto, é bom desde logo acrescentar que, se inclui no conceito geral de democracia a estratégia do compromisso entre as partes através do livre debate para a formação de uma maioria, a definição aqui proposta reflete melhor a realidade da democracia representativa (pouco importando se se trata de representação política ou de interesses) que a realidade da democracia direta”.

O conceito aqui empregado tem um conteúdo valorativo que, apesar da eficácia do procedimento, muitas vezes assumido, cuja necessidade é comprovada, destacando-se a importância da estabilidade das instituições, e a sua contribuição para os aspectos participativo e social. Entretanto, revela-se a necessidade de integração desse procedimento com outras dimensões, ou seja, deve-se incrementar o grau de participar dele, sem dominação de certos grupos por outros, e por um número menos desigual de cidadãos, em condições de realizar escolhas reais, quando as demandas da maioria não podem sufocar as da minoria, numa dinâmica institucional onde redes de representação sejam formadas entre o Estado e a sociedade civil, levando à organização e representação de movimentos sociais.

Regime democrático, por sua vez, pode ser bem definido por O'Donnell²⁹ e acabou expressando, preponderantemente, o procedimento genérico de escolha de cargos públicos, num sistema de representação em sociedades mais complexas, diferindo, portanto, dos mecanismos presentes em democracias diretas:

“Por régimen democrático entiendo uno em el que el acceso a las principales posiciones de gobierno se logra mediante elecciones que son a la vez limpias e institucionalizadas y em el que existen, durante y entre esas elecciones diversas libertades – habitualmente llamadas “políticas” – tales como de asociación, expresión, movimiento y de disponibilidad de información no monopolizada por el estado o por agentes privados(...) De acuerdo com estas definiciones, el gobierno es una parte fundamental del estado, su cúpula institucional. Por su parte, el régimen es una mediación entre el estado y la sociedad: consiste de un conjunto de instituciones, reglas y prácticas que regula el acceso desde

29 O'DONNELL, 1972, pp. 36-37.

lasociedad a la más altas posiciones em el estado. Em unrégimen democrático el principal canal institucional está integrado por partidos políticos que compitenlibremente por ganar esse acceso”

Partindo-se de uma orientação teórica inspirada em Antonio Gramsci, entretanto, e que se adequa às premissas empregadas neste trabalho, relativas à democracia formal, participativa e social, pode-se apostar numa democratização da relação entre Estado e sociedade civil, num sentido de torná-la mais “apropriada”³⁰, o que aconteceria em razão de uma série de interações entre diversos segmentos da sociedade e seus posicionamentos em meio à estrutura e superestrutura através das redes de representação existentes que propiciariam a atuação dos movimentos sociais. É um fenômeno que guarda condicionantes exclusivos, atinentes a uma determinada sociedade, mas que, como é defendido aqui, necessita de um esforço também no plano internacional, a ser favorecido por determinadas ações, principalmente no que tange à diminuição das desigualdades sociais e à defesa dos direitos humanos. E é essa dimensão que será abordada em destaque nesse trabalho.

A questão da democratização das organizações internacionais, por sua vez, guarda uma especificidade que se afasta da realidade intra-estatal, lo-

30 Para Antonio Gramsci a sociedade pode apresentar dois significados: a de um plano para o estabelecimento e reprodução da hegemonia da classe dominante e também o ambiente capaz de viabilizar o surgimento de um movimento emancipatório, contra-hegemônico. Desta forma, é possível identificar um sentido transformador e um outro reacionário para a sociedade civil. O primeiro designa a combinação de forças da qual brotaria o manancial reformulador do *status quo* vigente.

A relação entre essas forças, de acordo com a sua organização material (relações de produção), seu conteúdo ideológico, operando num espaço político e social, forma um determinado bloco histórico, suscetível à modificações.

Este processo, segundo Gramsci, “não é espontâneo, mas prescindiria da combinação de liderança e movimento de base” (COX, 1999, p. 10). Este último é reconhecido por Cox como “movimento de baixo para cima”, encabeçado pela parcela mais desprivilegiada da sociedade. Ela é capaz de perfazer uma força chamada de contra-hegemônica, desmantelando a ordem estabelecida para a implementação de uma outra. Mas, na concepção de Cox, seguindo os postulados gramscianos, para que este fenômeno ocorra é imprescindível uma boa relação entre o Estado, num sentido mais estrito e a sociedade civil. Segundo Gramsci, o Estado pode ter uma conotação ampla, abrangendo tanto a sociedade civil, quanto a política, munida de recursos coercitivos.

Tendo em vista a sua preocupação transcendente, de combate ao fascismo italiano da década de trinta, Gramsci ressalta o conceito de sociedade civil no se sentido emancipatório, que designa a combinação de forças sobra as quais o suporte para um novo Estado e uma nova ordem podem se estabelecer (COX, 1999). Assim, uma relação apropriada entre sociedade civil e aparelho coercitivo estatal, no seu sentido político e estrito, implicaria o respaldo do governo para a livre manifestação de uma sociedade auto-consciente e diversificada. Promovendo, em contrapartida, o desenvolvimento de forças construtivas nesta sociedade (ROLAND, 2000, p.75).

gicamente. Em razão de sua característica propriamente funcional, as diversas propostas de democratização apresentam um significado mais voltado para a transparência e aumento do grau representativo dos processos decisórios, além da inclusão, com poder de decisão, de novos atores, o que é o aspecto essencial. No caso das propostas de democratização do Conselho de Segurança das Nações Unidas, por exemplo, reclama-se a inclusão de países em desenvolvimento como membros permanentes, reduzir a prática do veto ou introduzir mecanismos de prestação de contas, etc³¹.

Assim, verifica-se a interligação entre democracia, regimes democráticos e democratização. E as suas variantes de significado em se tratando de uma realidade intra, transnacional e institucional.

Ao se considerar a esfera intra-estatal, não se pode identificar, objetivamente, quais seriam as medidas ou práticas democratizantes, pois elas variariam de acordo com a sociedade em questão. Além de ser difícil precisar os atores responsáveis pelo processo, tarefa, caso seja possível, extremamente árdua, apenas se estimula que as sociedades, autonomamente, estabeleçam essas práticas a partir de alguns princípios fundamentais, como a premissa do “desenvolvimento como liberdade”, que garanta tanto direitos humanos, quanto o desenvolvimento, numa dinâmica chamada “de baixo para cima”, condizente com o fenômeno social em questão e que deve ser incentivado num nível inter-estatal e transnacional também.

Mais uma vez, não é possível propor um conjunto de medidas de estímulo que se adequariam a todos os casos, mas, o cerne da questão talvez repouse em uma possibilidade fundamental e fundamentadora de todos os outros passos a serem trilhados pelas nações, ou seja, a diminuição das desigualdades sociais e a consagração dos direitos humanos (direitos civis e políticos e direitos sociais, econômicos e culturais, além de ambientais e o direito ao desenvolvimento), mas sempre a partir de uma dinâmica originariamente particular, em sintonia com uma certa identidade nacional, nunca imposta “de cima para baixo”. A partir desse patamar, haveria a possibilidade de se esperar que as diferentes sociedades do sistema internacional encontrassem seus mecanismos mais democráticos de governança, incorporando uma perspectiva aglutinadora dos diversos atores presentes, hoje, no sistema.

31 HERZ, 2001, p. 119.

Essa governança, que começaria localmente, poderia ter a chance de se difundir globalmente, uma vez que as instituições internacionais teriam a possibilidade de serem compostas por nações menos desiguais, e capazes de estabelecerem canais de comunicação com diferentes esferas da sociedade civil. No entanto, em razão do modelo de acumulação capitalista, uma nação só poderia ser menos desigual se a sua inserção econômica no sistema capitalista mundial fosse menos desigual. A perspectiva internacional, já explicada, é muito importante³² e também é ressaltada por neokantianos.

Desta forma, democratizar também indica integrar diferentes dimensões da democracia à dinâmica de incorporação de diferentes esferas de exercício de poder, seguindo a orientação de um espaço público que se transnacionaliza, ou deveria, ao menos, na proporção da transnacionalização dos atores e interesses afetados, viabilizando, em contrapartida, o fiel cumprimento aos direitos humanos.

Pode parecer ingênuo acreditar na possibilidade de um consenso³³ em torno das bases de democratização da sociedade internacional, que seria alcançado em todos os níveis institucionais da sociedade internacional, como estatal, transnacional e institucional *stricto sensu*, o das organizações internacionais. Mas, como se observa da expansão dos movimentos sociais na atualidade, os diferentes setores da sociedade transnacional vêm se manifestando e pleiteando o seu espaço, caminhando, aos moldes de um processo histórico já conhecido, no que tange à consagração de direitos civis e políticos, tanto quanto os direitos sociais e econômicos, além dos ambientais e do direito ao desenvolvimento. Este pleito faz-se

32 Como HERZ, 2001, p. 116: “Ao propor a democratização do processo decisório internacional, muitos acadêmicos e diversos países em desenvolvimento se valem do argumento Kantiano de que a consolidação da democracia dentro de uma comunidade política requer o estabelecimento simultâneo da democracia na esfera internacional. Para Kant, a fundação das leis doméstica e internacional constitui um processo simbiótico. Segundo ele, o fim do estado de natureza não advém da simples criação do Estado civil. Kant prevê um complemento sistêmico ao argumentar que o problema da instituição de uma constituição civil prefeita depende da relação externa entre os Estados. Nesse sentido, a solução kantiana para a situação de guerra internacional representa uma combinação da segunda e da terceira imagens das Relações Internacionais. De acordo com a segunda imagem, Kant acredita que se deve mudar a natureza dos regimes, transformando-os em Repúblicas. E nos termos da terceira imagem, Kant argumenta que, para neutralizar a origem dos conflitos – a anarquia internacional – deve instituir-se uma república federativa mundial”.

33 O consenso, sempre que defendido neste trabalho, reflete o embate de interesses conflitantes, num processo verdadeiramente democrático, de cunho contra-hegemônico e que apresenta uma natureza dinâmica e capaz de se adaptar as necessidades fluidas e cambiantes dos movimentos transnacionais. Os consensos hegemônicos, entretanto, se estabeleceram sob a égide de um “pensamento único”, aproveitando-se da crença no “fim da história” que teve como principal tarefa, justamente, mascarar os conflitos sociais.

necessário para tornar estes atores integrantes “empoderados” de uma sociedade democrática, para ocupar o seu espaço junto às esferas de poder. O que, em contrapartida, também provoca uma série de reações do *status quo*. As mudanças dessa magnitude fazem parte de um processo de longa duração, como atesta Fernand Braudel,³⁴ mas, alguns passos podem ser identificados.

Pretende-se, portanto, salientar os esforços de incorporação das diferentes dimensões de exercício de poder da sociedade, para estabelecer vínculos com o espaço público correspondente, e contribuir para a difusão de outro modelo de determinação da ação política e de estabelecimento de práticas democráticas, contra-hegemônicas. Não algo que trabalhe com a dissociação entre Estado e sociedade civil, mediante o estabelecimento de um maior ou menor domínio de um sobre o outro, mas algo que exista com o reconhecimento de diferentes elementos de poder na determinação do espaço público. Passíveis, a partir da participação em conflitos e embates políticos, de comporem o cenário de deliberação que alimenta a própria democracia, esses elementos devem servir para se pleitear e almejar a prestação de garantias fundamentais, como os direitos humanos, incluindo-se o direito ambiental e o direito ao desenvolvimento, como um espectro de terceira dimensão, criticando-se a dinâmica geracional.

Atesta-se, portanto, a necessidade de reformulação do próprio DIP, somada à defesa da relação entre democracia, desenvolvimento e direitos humanos, num novo espaço público que incorpore dinâmicas não meramente nacionais, mas a lógica de difusão do poder internacional e também transnacional.

34 Para COX, 1996, p. 25, “Fernand Braudel assinalou a existência de diferentes fluxos de tempo para diferentes campos da atividade humana, apresentando também, distintas velocidades. Estes campos interagiriam entre si, mas não se moveriam conjuntamente. Seriam eles: os “eventos tempo” (*events time*), percebido instantaneamente, o chamado “tempo real”. Estes eventos não poderiam ser concebidos como destacados de um contexto, entendido por Braudel como a “conjuntura”, ou “o conjunto de forças que preparam o terreno para os eventos e influenciam as suas conseqüências. O tempo conjuntural seria, portanto, o meio termo de um ciclo econômico, ou de uma certa configuração de forças sociais, ou de um paradigma de conhecimento científico”. Assim, ainda segundo a interpretação de Cox, “a mudança de um complexo de forças que caracterizam as décadas do pós-guerra para as que compreenderam a emergência da globalização, foi uma mudança no tempo conjuntural”.

O outro nível é chamado por Braudel de “longa duração” (*longuedurée*) “que envolve estruturas de pensamento (*mentalités*) que se alternam num ritmo muito lento, como as organizações econômicas, práticas sociais, instituições políticas, linguagem e valores”.

3. Direitos Humanos e Ordem Internacional

O avanço com relação à proteção dos direitos humanos ocorreu, precipuamente, em razão dos sistemas regionais de proteção internacional dos direitos humanos. Eles apresentariam maior operacionalidade em relação ao sistema global tendo em vista que “esses sistemas regionais caracterizam-se por uma maior homogeneidade entre seus membros, se os compararmos à abrangência da ONU, tanto no que se refere aos seus sistemas jurídico-políticos quanto aos aspectos culturais. Isto acaba por tornar os seus mecanismos de proteção mais eficazes em relação aqueles do sistema global”³⁵.

Os sistemas regionais são representados, em linhas gerais, pela Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos, criada pela Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos, que entrou em vigor em 21 de outubro de 1986, responsável por promover e proteger os direitos humanos na África. Na Europa, o principal instrumento é a Convenção sobre Direitos Humanos de 1950, que criou a Comissão Européia de Direitos Humanos, em 1954 e o Comitê de Ministros do Conselho da Europa de 1959. Nas Américas têm-se a Carta da Organização dos Estados Americanos de 1948, e adotou-se, neste mesmo ano, a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, cujo valor normativo só foi conferido, em 1970, pelo Protocolo de Buenos Aires.

Desses sistemas, o que admite uma participação mais direta dos indivíduos é, sem dúvida, o europeu, uma vez que o Protocolo nº 11, de 1994, criou a atual Corte Européia de Direitos Humanos, situada em Estrasburgo, extinguindo em 1998, a antiga Corte e, em 1999, a Comissão. Esta era responsável por fazer um exame prévio de admissibilidade e por tentar uma solução amistosa, podendo, em seguida, enviar o caso ao Comitê de Ministros ou à Corte. A partir daí, foi conferida a qualquer Estado ou indivíduo a capacidade de denunciar um caso diretamente à Corte.

O sistema europeu de direitos humanos expressa o potencial da temática humanitária de projetar o indivíduo para um espectro superior da subjetividade internacional, ampliando a sua atuação na elaboração e aplicação de normas. É de suma importância salientar que a jurisprudência da Corte Européia de Direitos Humanos é considerada como princípio geral de direito, devendo ser incorporada pelos Estados-membros.

35 GORENSTEIN, 2002, p. 77.

O movimento progressivo de universalização dos direitos humanos é marcado por uma dinâmica dialética, condicionada historicamente, deixando clara a razão de os sistemas regionais obterem maior legitimidade e efetividade, revelando o grau de universalização admitido pela sociedade internacional, no momento. Quanto mais se expandir a gama de identidades compartilhadas, ou admitidas, num cenário de convivência comunitária, marcado pela tolerância, maior será o espaço de atuação do indivíduo, generalizando-se o princípio da competência global ou universal.

Defende-se, portanto, que, ao se aumentar o rol de capacidades concretas de atuação jurídica do indivíduo, também se potencializa o cumprimento do Direito Internacional, retirando-se a perspectiva da responsabilidade, por exemplo, de uma premissa interestatal, para a abrangência também do indivíduo; além de se estimular uma prática internacional que possa contribuir para a organização da sociedade civil em torno dessas questões e desses aparatos, fortalecendo-a como *ócus* jurídico e político internacional.

Na medida em que o homem passa a acessar, de maneira mais direta e corrente, os fóruns jurídicos internacionais, e esses se ampliam, em função da maior aceitação de uma competência universal, contribui-se para a diminuição do enfoque político dominante na dinâmica de aplicação do DIP, enfoque esse responsável pela subordinação desse sistema de leis ao imperativo da “força”. Tal arrefecimento ocorre porque por trás do reconhecimento da capacidade jurídica internacional do indivíduo está o princípio da dignidade humana, munido de uma neutralidade intrínseca, capaz de favorecer a real democratização da sociedade internacional, e consequentemente, do seu Direito Internacional.

Esse movimento de internacionalização dos direitos humanos projetou, portanto, a perspectiva humana para além de um marco institucional estatal de proteção, inaugurando a possibilidade de emancipação do Direito e favorecendo um retorno aos seus postulados fundadores, de atendimento das necessidades do homem e não de mero recurso para a implementação dos interesses estatais.

E chega a hora de se reforçar a conexão existente entre os direitos humanos e a democracia, como faz Gómez³⁶:

36 GOMEZ, 2005, p. 1.

“Parto da premissa que entre os direitos humanos, o desenvolvimento e a democracia não existe apenas uma compatibilidade desejável, mas uma interconexão intrínseca (O’DONNELL, 2002; IGNATIEFF, 2001; SEN, 2000). Dita premissa decorre de uma concepção moral do ser humano como agente dotado de razão prática, autonomia e responsabilidade, isto é, um sujeito de liberdade cujas capacidades e direitos básicos lhe permitem fazer escolhas e participar das distintas esferas da vida social, política, econômica e cultural nas quais esteja concernido, sendo responsáveis pelas conseqüências das decisões que toma”.

Entretanto, observa-se o problema da já conhecida divisão dos direitos humanos, seguindo o modelo de T.H. Marshall, compreendidos, portanto, como os direitos de 1ª geração, ou seja, os direitos civis e políticos, o que atende ao imperativo da liberdade, correspondendo à gama de direitos conferidos ao indivíduo para mantê-lo livre da interferência do Estado, podendo, ainda, participar, formalmente, da eleição de integrantes desse mesmo aparato estatal que vai, fechando-se o ciclo, garantir e proteger a sua liberdade. Liberdade essa que tem, mais uma vez, uma conotação “negativa”, no sentido, meramente, da não interferência.

As conseqüências deletérias desse tipo de abordagem também podem ser resumidas por Gómez³⁷:

“(…) No entanto, trata-se de uma visão duplamente mutiladora, com conseqüências político ideológicas nada inocentes. Em primeiro lugar, porque aprisiona os direitos civis em uma abordagem individualista que anula sua natureza social e política, ignorando que os indivíduos não são átomos que nascem já prontos fora das interações sociais, das relações de poder e das pautas de organização política da vida social, isto é, das condições de possibilidade da constituição da agência humana e do exercício dos direitos e das liberdades positivas que lhe são inerentes.

Em segundo lugar, e isto é ainda mais grave, porque insiste, contra toda evidência, em ignorar a notável “revolução” jurídica e conceitual de alcance mundial dos direitos humanos nos últimos cinquenta anos, através da qual se ampliaram os bens-valores, os sujeitos e os tipos de direitos proclamados – enquanto se afirmava o caráter universal, indivisível e interdependente dos

37 Idem, p. 3.

mesmos. Parece ocioso salientar que, para as redes de ativistas que privilegiam os direitos econômicos, sociais e culturais, tal mudança se torna suporte e sentido fundamental da ação”.

Soma-se a esta problemática, o desafio do esvaziamento da fundamentação dos Direitos Humanos, como apontado por Costas Douzinas³⁸, referindo-se à crise dos Direitos Humanos. Para o autor, ao perderem o seu conteúdo de Direito Natural, os Direitos Humanos transformaram-se, a partir da modernidade e da sua consagração na contemporaneidade, em um discurso extremamente poderoso, passível, no entanto, de ser instrumentalizado, legitimando práticas contrárias à própria lógica dos Direitos Humanos.

Acrescentem-se, ainda, os esforços de inserção da categoria do direito ao desenvolvimento no conjunto de direitos humanos de terceira dimensão. Esta dimensão, por sua vez, corresponde a uma leva de direitos advinda do grau de coletivização dos valores e anseios sociais, gerando um tecido material de solidariedade que expressa um movimento, dialético, da concepção da dignidade da pessoa humana e do próprio humano. Citando Trindade³⁹:

“Estes novos direitos não restringem, mas sim ampliam, aprimoram e fortalecem o *corpus* dos direitos humanos já reconhecidos: revelam novas dimensões de implementação dos direitos humanos e contribuem a clarificar o contexto social em que todos se inserem. Além disso, levantam um desafio: o da necessidade de expandir e enriquecer até mesmo o nosso próprio universo jurídico-conceitual, de repensar todo o direito em face da complexidade das novas e múltiplas relações jurídicas que se apresentam, para fazer face às novas exigências de proteção do ser humano na esfera global e para estabelecer as bases de um futuro direito comum da humanidade, com as correspondentes obrigações *erga omnes*.”

A democracia, igualmente, conforme discussão estabelecida no tópico anterior, teve seu significado, limitante, formalista e procedimental, adotado e difundido mundialmente, ao lado dos outros pilares do reformismo

38 DOUZINAS, 2009.

39 TRINDADE, 2002, p. 58.

neoliberal, assim como a acepção liberal dos direitos humanos e as reformas estruturais do Consenso de Washington, hegemonicamente, como os principais suportes de uma nova ordem mundial, agora estável e permanente, de acordo com a concepção do “fim da história” de Francis Fukuyama. Estes elementos devem ser questionados e reformulados.

4. Conclusão

Dentre os muitos significados que a democracia pode apresentar, ao largo da evolução histórica e política das sociedades, chamou-se atenção, neste trabalho, para o círculo virtuoso mantido pela interação entre as dimensões procedimental, participativa e social da democracia. Entretanto, o discurso que se reproduz, destaca, em primeira mão, os aspectos procedimentais, ainda que contribuintes para a implementação das dimensões participativa e social. Os elementos formais do aparato democrático vêm garantir, em última instância, a reprodução das regras de manutenção, no poder, de determinadas coalizões que adotem, caso ambicionem a sua inserção no sistema financeiro internacional, as práticas econômicas neoliberais já defendidas nas diretivas do Consenso de Washington. São normas, portanto, de caráter gerencial, que favorecem uma boa administração do capitalismo neoliberal.

Implícito à abordagem de hegemonia neogramsciana, o movimento de formação de uma hegemonia provoca, em contrapartida, o desenvolvimento de orientações contra-hegemônicas. No caso da democracia, isto já foi explicitado, na medida em que se verificaram as suas acepções diferenciadas e não-hegemônicas.

Conforme se pode verificar, há duas grandes questões relativas à confrontação entre um conteúdo hegemônico de democracia, direitos humanos e desenvolvimento e algumas das principais vertentes que fogem a esse padrão, ou podem ser consideradas contra-hegemônicas: a primeira diz respeito aos significados propriamente dos termos.

A orientação hegemônica liberal, a partir de uma fundamentação teórica mais elitista e pluralista, baseada, por sua vez, no conceito negativo de liberdade, veicula um modelo de democracia procedimental, a princípio, representativo e liberal, mas que, em última instância, tem objetivos gerenciais para a garantia de uma governança global capitalista. Assim, há a total proeminência da dimensão procedimental de democracia, mes-

mo que, posteriormente ela venha a facilitar a implementação das outras dimensões, participativa e social. Diferentemente desse posicionamento, advoga-se, de forma contra-hegemônica o estabelecimento de um círculo virtuoso e necessário, entre os aspectos formal, participativo e social.

Da mesma forma, os direitos fundamentais seriam, garantidamente, os direitos civis e políticos, ou seja, os já consagrados direitos da liberdade, essa, negativamente defendida. A terceira “geração” dos direitos humanos, o direito ao desenvolvimento, também sofre uma redução no seu conteúdo, estando quase sempre associado a critérios como o crescimento do PIB apenas.

A segunda questão versa sobre o tipo de relação entre a democracia, os direitos humanos e ordem internacional. É a tendência de se separar democracia, direitos humanos e desenvolvimento. Caso ainda mais facilitado pela experimentação, nos dias de hoje, do chamado “estado de exceção permanente” que permite a restrição de direitos humanos, seja tanto no âmbito interno quanto externo, a fim de se enfrentar situações de conflito. É interessante e contraditório o que se consegue depreender dos discursos que legitimam as recentes invasões americanas quando neles se restringe a democracia, ou o próprio Estado de Direito, interno e internacional, alegando-se a proteção da mesma democracia.

Algumas das teorias contra-hegemônicas de autores neogramscianos como Craig Murphy e Robert Cox, além de Stephen Gill, representam um tipo específico de abordagem e levam à consideração da democracia como um conceito dinâmico a ser estabelecido em cada realidade de Estado, não correspondendo, diretamente, nem sequer a uma modalidade republicana, ou muito menos liberal. Essa concepção de democracia, entretanto, deve atender a requisitos essenciais: a presença de um círculo virtuoso entre os aspectos procedimental, participativo e social da democracia, capaz de manter um canal aberto e transformador com as diversas dimensões da sociedade civil, até no plano transnacional; e uma relação necessária entre a democracia, os direitos humanos e a perspectiva do desenvolvimento. Todos, entretanto, munidos de um significado mais estendido, já apresentado.

Reconhece-se, também, e esse dado é fundamental, que cada sociedade deve encontrar o seu modelo a partir das premissas discutidas. O mais importante é que os canais de comunicação entre o Estado e a sociedade civil, interna e transnacionalmente, também favorecidos pelas organizações internacionais, devem ser mantidos abertos, a fim de que se estabeleça

uma dinâmica “de baixo para cima”, capaz de constituir um espaço público verdadeiramente representativo dos diferentes elementos de poder.

5. Referências bibliográficas

- BAVA, Silvio Caccia. As muitas violências. *Le Monde Diplomatique Brasil*. São Paulo, n.37, agosto. 2010.
- _____. Plataforma pela reforma do sistema político. *Le Monde Diplomatique Brasil*, São Paulo, n.38, setembro de 2010.
- BOBBIO, Norberto. *O futuro da democracia*. São Paulo: Paz e Terra, 1986.
- BOBBIO, Norberto, MATTEUCCI, Nicola, PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de política*. 4ª ed. Brasília: Editora UNB, 1992.
- BOBBIO, Norberto, VIROLI, Maurizio. *Diálogo sobre a república: os grandes temas da política e da cidadania*. Rio de Janeiro: Editora Campus, 2002.
- BRAGA, Leonardo Carvalho. O debate Cosmopolitismo x Comunitarismo sobre os Direitos Humanos e a esquizofrenia das Relações Internacionais. *Contexto Internacional*. Rio de Janeiro, vol. 30, n1, janeiro/abril 2008, p.141-169.
- BRAUDEL, Fernand. *História e Ciências Sociais*. Lisboa, Editorial Presença, 1972.
- COX, Robert. A perspective on globalization. In MITTELMAN, James. Globalization critical reflections. *International political economy yearbook*, v.9.1996.
- _____. Civil society at the turn of the millennium: prospects for an alternative world order. In. COX, Robert. *Review of international studies*. v.25, n°1, Janeiro, 1999.
- DOUZINAS, Costas. *O fim dos Direitos Humanos*. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2009.
- ESPADA, Cesareo Gutierrez. *Derecho internacional público*. Madrid, Trotta, 1995
- FUKUYAMA, Francis. *Construção de Estados*. Rio de Janeiro: Ed. Rocco, 2005.
- GAVA, Manoela Carneiro Roland. O indivíduo e a consolidação do DIP: o papel do sistema europeu de proteção dos direitos humanos. In. MATA DIZ, J. DEL POZO, C.F.M. *Integração e ampliação da União Européia*. Curitiba: Editora Juruá, 2003.
- GILL, Stephan. *American hegemony and the trilateral commission*. Great Britain: Cambridge University Press, 1990.

- _____. Globalization, democratization, and the politics of indifference. In MITTELMAN, James. *globalization: critical reflections*. International political economy yearbook. Vl. 9.1996.
- _____. Transformation and innovation in the study of world order. In Gill, Stephan. MITTELMAN, James. *innovation and transformation in international studies*. Great Britain, Cambridge University Press. 1997.
- GÓMEZ, José Maria. *Reinventando a comunidade política, globalizando a cidadania*. Série IRI Textos. Rio de Janeiro: IRI/Puc-Rio, 1999.
- _____. *Política e democracia em tempos de globalização*. Petrópolis, Ed. Vozes, 2000.
- _____. Direitos humanos, desenvolvimento e democracia na América latina. In. *Praia Vermelha, n.10*. Rio de Janeiro: Editora da UFRJ, 2005.
- GORENSTEIN, Fabiana. O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos: a organização dos Estados americanos. In. LIMA JR. J. B. *Manual de direitos humanos internacionais. Acesso ao sistema global e regional de proteção dos direitos humanos*. São Paulo: Edições Loyola, 2002.
- HERZ, Monica. A internacionalização da política: a perspectiva cosmopolita em face do debate sobre a democratização da ONU. In: *Contexto internacional*. Rio de Janeiro: Instituto de Relações Internacionais, Puc-Rio, Julho/Dezembro de 1999.
- HUBER, Evelyne, RUESCHEMEYER, Dietrich, STEPHENS, John. The paradoxes of contemporary democracy. In. *Comparative politics*. April, 1997.
- MARTINS, Luciano. Introdução. In. VELLOSO, J.R. MARTINS, L (coord.). *A nova ordem mundial em questão*. 2ª Ed. Rio de Janeiro, Ed. José Olympio, 1994.
- _____. *A (des)ordem mundial, o fenômeno dos terrorismos e as instituições democráticas*. In. *Política Externa*. Novembro, 2002.
- MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. *Curso de direito internacional público*. 12ª Ed, Rio de Janeiro, Ed. Renovar, 2000, 2v
- MURPHY, Craig. Understanding IR: understanding Gramsci. In *Review of International Studies*, Vl. 24, N. 3, July, 1998.
- NADER, Lucia. O papel das ONGs no Conselho de Direitos Humanos da ONU. *SUR revista internacional de direitos humanos*. n.7, ano 4, 2007, p7-25.
- O' DONNELL, Guillermo. *Modernization and bureaucratic-authoritarianism; studies in south American politics*. Berkeley: Institute of International Studies University of California, 1973.

- _____. *Democracia, desarrollo humano y ciudadanía. Reflexiones sobre la calidad de la democracia en américa latina*. Costa Rica: Homo Sapiens ediciones, 2002.
- PIOVESAN, Flavia. Globalização econômica, integração regional e direitos humanos. In. _____. *Direitos humanos globalização econômica e integração regional: desafios do direito constitucional internacional*. São Paulo: Max Limonad, 2002.
- PZERWORSKI, Adam. *Democracia e mercado*. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1994.
- RICHMOND, Oliver. *Resistance and the Post-Liberal Peace*. Millennium, Journal of International Studies, vol. 38, n. 3, May 2010.
- ROLAND, Manoela Carneiro. *A transnacionalização dos meios dirigentes e a implementação do consenso de Washington no Brasil*. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais) - Puc-Rio. Rio de Janeiro. 2000.
- SALCEDO, Juan Antonio Carrillo. *Soberanía de los estados y derechos humanos en derecho internacional contemporáneo*. 1ª ed. Madrid, Ed Tecnos, 1996.
- SEN, Amartia. *Desenvolvimento como liberdade*. São Paulo: Editora Companhia das Letras, 2000.
- TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. A personalidade e capacidade jurídicas do indivíduo como sujeito do direito internacional. In. ANNONI, Daniele. (org.) *Os novos conceitos do novo direito internacional. Cidadania, democracia e direitos humanos*. Rio de Janeiro: Ed. América Jurídica, 2002.
- VELASCO, Manuel Diez de. *Las organizaciones internacionales*. 9ª Ed. Madrid, Tecnos, 1999.

Enviado em setembro de 2010

Aprovado em outubro de 2011